

empresas públicas, bem como da administração regional e local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respectivo Gabinete, ou recorrer a contratos de prestação de serviço, os quais caducam automaticamente com a cessação de funções do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 4.º

Até à aprovação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelo Cofre do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 31/96

de 11 de Abril

A instituição do mercado único europeu, com a consequente livre circulação de pessoas e bens, veio afectar profundamente as empresas e os trabalhadores do sector aduaneiro, nomeadamente no que respeita ao volume e estabilidade do emprego.

O Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 46/95, de 3 de Março, instituiu um conjunto de medidas destinadas a minorar as consequências adversas sobre a estabilidade do emprego dos trabalhadores do sector.

Mantendo-se ainda o condicionalismo que determinou a prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, considera-se indispensável prorrogar, de novo, por mais seis meses a sua vigência.

Como, porém, o Decreto-Lei n.º 46/95 inclui normas reguladoras da aplicação do Decreto-Lei n.º 25/93, cujo prazo de vigência, por natureza, é o mesmo, entendeu-se proceder igualmente à prorrogação da vigência de tais normas.

A medida agora tomada não prejudica uma eventual revisão baseada na avaliação das medidas constantes dos diplomas acima referidos, tendo em vista uma resposta mais adequada às necessidades de integração sócio-profissional dos trabalhadores abrangidos.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro de 1996, a vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro.

2 — É prorrogada por período idêntico ao previsto no número anterior a vigência dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 46/95, de 3 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 32/96

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, aprovou a nova Lei Orgânica do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (DRISS) e revogou o estatuto do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS), que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho.

No seu artigo 30.º estabeleceu-se o início da vigência do diploma para o dia 1 de Outubro de 1995, quando é certo que o mesmo apenas veio a ser publicado no dia 28 de Novembro de 1995.

Importa, assim, proceder à alteração do artigo 30.º do dito Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, com vista a eliminar a irregularidade decorrente de o diploma iniciar a sua vigência em data anterior à respectiva publicação.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

**Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/95,
de 28 de Novembro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.